

IMPLANTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL UHE SÃO MANOEL

SUBPROGRAMA DE ASSESSORIA TÉCNICA SOCIOAMBIENTAL

RELATÓRIO CONSOLIDADO

Relatório Consolidado, referente ao Acompanhamento do Subprograma de Assessoria Técnica Socioambiental da Fase de Instalação. Período: de agosto/2014 a dezembro/2016. Licença de Instalação - LI nº. 1017/2014 – IBAMA Processo n. 02001.004420/2007-65

FEVEREIRO - 2017

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	51
2. ATIVIDADES REALIZADAS NO PERÍODO	51
3. ATENDIMENTO AS METAS E INDICADORES DO PROGRAMA.....	51
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	52
5. JUSTIFICATIVAS (ANÁLISE DE CONFORMIDADE)	53
6. CRONOGRAMA – PREVISTO E EXECUTADO	57
7. PROPOSTA DE CONTINUIDADE – FASE DE OPERAÇÃO	58
8. ANEXOS	58


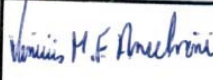

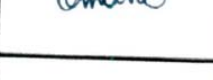
LISTA DE QUADROS

Quadro - 1: *Status* de atendimento dos objetivos

Quadro - 2: *Status* de atendimento das metas e Indicadores estabelecidos no PBA

Quadro - 3: Resultados do Cadastro Socioeconômico

Quadro - 4: Distribuição dos Estabelecimentos Agropecuários da AID, por extrato de área (ha)

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO DESENVOLVIMENTO, ACOMPANHAMENTO E GESTÃO DO PROGRAMA			
Nome	Cargo	CTF	Assinatura
Gilmar Dullius (EESM)	Coordenador Fundiário	4960402	
Vinicius Anselmini (EESM)	Técnico	6233727	
Ana Luiza da Silva Pereira / EESM	Analista	6628539	
Cleide Regina Rocha Santos / EESM	Coordenadora de Socioeconomia	5699940	

1. INTRODUÇÃO

O Subprograma de Assessoria Técnica Socioambiental é complementar ao Programa de Indenização e Remanejamento e foi previsto para prestar assessoria técnica, social e ambiental aos agricultores familiares, visando a incorporação de tecnologias de produção, beneficiamento e comercialização, respeitando as bases culturais e regionais.

O principal objetivo deste Subprograma é prestar assessoria técnica socioambiental aos agricultores familiares, tornando as propriedades unidades de produção estruturadas de forma sustentável, voltadas para a subsistência (segurança alimentar) e mercado (comercialização de excedentes), possibilitando que se tornem socialmente inseridas e participativas em suas comunidades.

2. ATIVIDADES REALIZADAS NO PERÍODO

No 2º semestre de 2016 foi concluído o cadastramento socioeconômico dos imóveis pertencentes à área diretamente afetada (ADA) pela formação do Reservatório Artificial e Área de Preservação Permanente (APP) da UHE São Manoel, envolvendo proprietários, moradores, familiares e funcionários das propriedades.

Mediante o Cadastramento Socioeconômico dos 53 imóveis existentes na ADA foi possível delinear o perfil das propriedades e famílias da área interferida pela construção da UHE São Manoel.

3. ATENDIMENTO AS METAS E INDICADORES DO PROGRAMA

O Quadro - 1 a seguir apresenta as informações referentes ao atendimento dos objetivos estabelecidos no Subprograma de Assessoria Técnica Socioambiental.

Quadro - 1: Status de atendimento dos objetivos.

OBJETIVOS DO SUBPROGRAMA	STATUS DE ATENDIMENTO
Prestar assessoria técnica socioambiental às famílias participantes, tornando as propriedades unidade de produção estruturadas de forma sustentável, voltadas para a subsistência (segurança alimentar) e mercado (comercialização de excedentes), possibilitando que se tornem socialmente inseridas e participativas em suas comunidades	Não aplicável até o momento

O atendimento às metas estabelecidas para o referido Subprograma estão apresentados no **Quadro - 2**.

Quadro - 2: Status de atendimento das metas e Indicadores estabelecidos no PBA.

METAS	INDICADORES	STATUS DE ATENDIMENTO
Prestar assessoria técnica socioambiental à toda população atingida que aderiu ao Subprograma	Percentual de pessoas que aderiram ao Programa e relação ao público alvo	Não aplicável até o momento
	Percentual do público alvo que atingiu a produção prevista no Planejamento Unidade de Produção Familiar (PUF)	Não aplicável até o momento

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Mediante o Cadastramento Socioeconômico dos 53 imóveis existentes na ADA é possível delinear o perfil das propriedades e famílias da área interferida pela construção da UHE São Manoel.

No Projeto Básico Ambiental (PBA) da UHE São Manoel está previsto a execução do subprograma de Assessoria Técnica Socioambiental, programa complementar ao Programa de Indenização e Remanejamento destinado a prestar assessoria técnica, social e ambiental aos agricultores familiares, visando a incorporação de tecnologias de produção, beneficiamento e comercialização, respeitando as bases culturais e regionais.

Durante a realização do cadastro socioeconômico não foi verificado a existência de famílias com perfil de agricultura familiar na área do futuro reservatório, com base nos seguintes elementos do **Quadro - 3** a seguir:

Quadro - 3: Resultados do Cadastro Socioeconômico

TOTAL DE IMÓVEIS ANTIGOS	POUSADAS	COMPANHIA HIDRELÉTRICA TELES PIRES	SSB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
53	03	02 imóveis	Administra 04 fazendas – Tem característica empresarial.

As 44 restantes, tem as seguintes características:

- A maioria dos proprietários não reside nos imóveis e somente 03 têm a propriedade como local de residência;

- Na grande maioria das propriedades não há prática de agricultura (não foram encontradas plantações significativas de milho, arroz, mandioca, frutíferas, etc.) para subsistência ou comercialização;
- A exploração da propriedade consiste da pecuária (bovinos de corte) e declaram também o Manejo Florestal e em algumas casos o garimpo;
- A mão de obra utilizada não se caracteriza como familiar e sim de trabalhadores contratados (registrados em Carteira/temporários/Autônomos);
- A renda familiar é obtida através de outras fontes e não somente da propriedade (comércio em outro local, aluguel, salários)

Descreve no PBA, além de ser destinado aos agricultores familiares (item 28.15.1 – Justificativa), as ações previstas no Subprograma de Assessoria Técnica Socioambiental terão por público alvo (item 28.15.5):

- a) A população atingida que, por sua escolha, permaneça nos remanescentes das propriedades rurais;
- b) Os que optaram pela concessão da carta de crédito como modalidade de indenização e adquiriram uma nova propriedade ou imóvel rural nos municípios diretamente atingidos, no caso específico Paranaíta e Jacareacanga;
- c) Os proprietários de terra, ocupantes ou posseiros de áreas rurais e de ilhas que optaram pelo reassentamento como modalidade de reparação.

Ou seja, as famílias atingidas que, por sua escolha, permanecerem no remanescente de propriedades rurais ou que optarem pela concessão de carta de crédito, bem como os proprietários, ocupantes e posseiros das áreas atingidas, necessariamente, precisarão também estar enquadradas como “agricultores familiares” para fazer jus ao benefício. Caso contrário, serão somente beneficiados pelo Programa de Indenização e Remanejamento.

5. JUSTIFICATIVAS (ANÁLISE DE CONFORMIDADE)

Na legislação brasileira, a Lei nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, prevê em seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades

econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Na hipótese de se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, a Lei nº 11.326/2006 considera agricultura familiar ou empreendedor rural familiar, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 04 (quatro) módulos fiscais (§1º do Art. 3º).

Já a Lei nº 8.212/91 (Organização da Seguridade Social), tratando da mesma matéria, dispõe no §1º do art. 12:

§1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (grifo nosso).

A propriedade familiar, por sua vez, está definida no inciso II do art. 4º do “Estatuto da Terra” (Lei nº 4.504/1964), com a seguinte redação:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I – [...]

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros.

Quanto ao auxílio eventual de terceiros, previsto na parte final do inciso II do art. 4º da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), o Decreto Federal nº 3.048/99 que trata da Regulamentação da Previdência Social, esclarece em seu § 6º do art. 9º:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: [...]

§6 - Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

Para o Programa de Indenização e Remanejamento, inclusive, a pequena propriedade rural foi classificada a partir dos critérios estabelecidos pelo inciso II do art. 4 da Lei nº 8.629/1993 (regulamentação da Reforma Agrária):

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - [...];

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

Também balizam o conceito de pequena propriedade rural os critérios estabelecidos pelo inciso V do art. 3º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...] V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006.

Deste modo, a primeira conclusão a que se chega é que a definição se um proprietário exerce a agricultura familiar depende de um conjunto de requisitos, especialmente aqueles delineados no art. 3º da Lei nº 11.326/2006.

Partindo desta premissa, e como há necessidade de atendimento simultâneo dos requisitos, conclui-se que um primeiro “filtro” a ser aplicado é o da área do imóvel, que obrigatoriamente deve ser de, no máximo, 4 (quatro) módulos fiscais.

Segundo o Sistema Nacional de Cadastro Rural fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA1, o modulo fiscal é de 100 hectares na região de Paranaíta (MT) e de 75 hectares na região de Jacareacanga (PA).

Logo, as áreas limites para enquadramento são, respectivamente, 400 hectares na região de Paranaíta (MT) e de 300 hectares na região de Jacareacanga (PA).

O **Quadro - 4** que consta do PBA mostra a distribuição dos estabelecimentos agropecuários na região considerada como Área Influência Direta – AID:

Quadro - 4: Distribuição dos Estabelecimentos Agropecuários da AID, por extrato de área (ha)

EXTRATO DE ÁREA (ha)	MARGEM DIREITA		MARGEM ESQUERDA		TOTAL	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Menos de 50	-		1	3,57	1	2,27
51 a menos 150	-		1	3,57	1	2,27
150 a menos 200	1	6,25	3	10,71	4	9,09
200 a menos de 500	2	12,50	-		2	4,55
500 a menos de 1.000	1	6,25	10	35,72	11	25,00
1.000 a menos de 2.000	1	6,25	5	17,86	6	13,64
2.000 a menos de 5.000	10	62,50	7	25,00	17	38,64
5.000 a menos de 10.000	-		1	3,57	1	2,27
10.000 a menos de 20.000	-		-		-	
20.000 a menos de 50.000	1	6,25	-		1	2,27
TOTAL	16	100,00	28	100,00	44	100,00

Fonte: EIA/RIMA

Neste quadro consta que foram identificados 8 (oito) imóveis atingidos que podem ter até 500 hectares, sendo este, portanto, o universo máximo de potenciais beneficiários do subprograma na AID.

Para confirmação quanto ao efetivo enquadramento, além da verificação se realmente possuem a área máxima de 400 hectares em Paranaíta e de 300 hectares em Jacareacanga, é necessário verificar junto aos potenciais beneficiários se estes também atendem os demais requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326/2006, ou seja:

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Diante do exposto, em não havendo alguma família que atenda todos os requisitos, do público alvo do subprograma, já relacionados nesta avaliação (remanescentes, carta de crédito e reassentamento), solicita ao órgão desconsiderar o programa no âmbito do licenciamento ambiental da UHE São Manoel.

6. CRONOGRAMA – PREVISTO E EXECUTADO

Atividades		Marcos																			
		2014				2015				2016				2017				2018			
Item	Atividade	T1	T2	T3	T4	T1	T2	T3	T4	T1	T2	T3	T4	T1	T2	T3	T4	T1	T2	T3	T4
ETAPAS		P/R																			
P/R		IMPLANTAÇÃO																			
		OPERAÇÃO COMERCIAL																			
Pxx - SUBPROGRAMA DE ASSESSORIA TÉCNICA SOCIOAMBIENTAL																					
1	Mobilização (equipamento e pessoal)	P																			
		R																			
2	Cadastro Socioeconômico	P																			
		A																			
		R																			
3	Cadastro Físico e Territorial	P																			
		A																			
		R																			
4	Diagnóstico do Meio Físico	P																			
		R																			
5	Tipificação dos Produtores Rurais	P																			
		R																			
6	Planejamento das Unidades de Produção Familiares	P																			
		R																			
7	Seleção de Áreas de Remanejamento ou Reassentamento	P																			
		R																			
8	Assistência às Famílias Remanejadas ou Reassentadas	P																			
		R																			
9	Relatório semestral	P																			
		R																			

Previsto	
Ajustado	
Realizado	

7. PROPOSTA DE CONTINUIDADE – FASE DE OPERAÇÃO

O cronograma do Programa previsto no Projeto Básico Ambiental (PBA) considerou atividades até dezembro de 2017, contudo, diante dos esclarecimentos apresentados em virtude da ausência do público alvo do programa e conseqüentemente a inexistência de atividades a serem realizadas, solicitamos o encerramento do subprograma no âmbito do processo de licenciamento ambiental, os quais estão previstos no PBA e na condicionante 2.10 da Licença de Instalação nº 1017/2014.

8. ANEXOS

Não se aplica.